

A FRONTEIRA COMO GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL: UM DIÁLOGO ENTRE VULNERABILIDADE SOCIAL, PODER FAMILIAR E O INGRESSO DE CRIANÇAS DESPROTEGIDAS NO BRASIL.

Giovanna Borsetti Cruz (IC) e Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

A presente pesquisa objetiva a análise da criança deslocada de seu país de origem e desacompanhada. Mediante uma análise bibliográfica, propõe a análise da vulnerabilidade da criança em êxodo, que se encontra sozinha ou sem a presença de seu representante legal. Analisa-se as leis nacionais para tanto, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Resoluções nacionais e internacionais e dos arcabouços jurídicos-legais-principiológicos do Direito da Criança e do Adolescente. Em um contexto para além das fronteiras, imerso em situações de extrema gravidade do ponto de vista da dignidade humana e riscos transfronteiriços, busca-se salientar a possibilidade da adoção quando não localizada a família originária do infante via cooperação internacional. Partindo da vulnerabilidade do refugiado, da importância do contexto familiar no desenvolvimento humano e da lacuna legislativa que trate em específico do tema criança refugiada desacompanhada, tangencia-se temas sobre tráfico humano, direito à comunicação e direito à cultura da criança e que seu protagonismo é essencial. Desse modo, busca-se a demonstração de que a via da adoção é um meio adequado para a devida garantia do melhor interesse da criança, munindo-se dos institutos da guarda e da tutela, bem como da filiação socioafetiva, que se tornam viabilizadores de um redirecionamento familiar.

Palavras-chave: família, criança, refúgio

ABSTRACT

This research aims to analyze the child displaced from their country of origin and unaccompanied. Through a bibliographical analysis, it proposes the analysis of the vulnerability of the child in exodus, who is alone or without the presence of legal representative. National laws are analyzed for this purpose, such as the Statute of the Child and Adolescent (ECA), national and international resolutions and the juridical-legal-principled frameworks of the Right of the Child and Adolescent. In a context beyond borders, immersed in extremely serious situations from the point of view of human dignity and cross-border risks, we seek to highlight the possibility of adoption when the original family of the infant cannot be located via

international cooperation. Starting from the vulnerability of the refugee, the importance of the family context in human development and the legislative gap that deals specifically with the theme of unaccompanied refugee children, themes about human trafficking, the right to communication and the right to culture of the child are touched on, and that their protagonism is essential. In this way, we seek to demonstrate that the adoption route is an adequate means to properly guarantee the best interest of the child, arming itself with the institutes of custody and guardianship, as well as socio-affective affiliation, which become enablers of family redirection.

Keywords: family, child, refuge

1. INTRODUÇÃO

Em um diálogo sobre vulnerabilidade, o refúgio é o instituto que faz da fronteira física uma oportunidade de proteção de direitos básicos de indivíduos. É neste momento que o indivíduo pondera a permanência e o êxodo, e decide por este último como garantia do direito de viver. É a busca por uma nova vida, um novo recomeço, um novo horizonte capaz de propiciar e trazer a efetivação do mais sublime e originário direito humano: o da vida. São pessoas, histórias, sujeitos de direitos em extrema vulnerabilidade, que demandam tutela e proteção internacional.

Em um cenário em que permanecer é um risco e a travessia para outros países por vezes é arriscada, encontra-se um estado de vulnerabilidade ainda mais acentuado: crianças, por vezes desacompanhadas dos pais. Segundo a Defensoria Pública da União, no período de onze meses (de agosto de 2018 a junho de 2019), quase 400 crianças de nacionalidade apenas venezuelana chegaram ao Brasil totalmente desacompanhadas e o número de crianças que chegaram separadas totalizam 1.499 casos (BRASIL, 2019). Resultante de situações extremas, fundadas em temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; ou por grave violação de direitos humanos e conflitos armados, conforme o artigo 1º da Lei nº 9784 de 1997 (Estatuto do Refugiado), refugiados saem de seus países em rumo a uma nova nação, buscando por segurança e melhoria de vida. Uma condição alarmante do ponto de vista sociojurídico, que pode agravar-se ainda mais quando tem como vítima uma criança. Expostas a situações altamente gravosas e traumáticas, tendo tão logo em sua vida seus principais direitos usurpados por um fator existente em seu Estado de origem, essa criança busca proteção internacional enquanto está se desenvolvendo psíquico-fisicamente, demandando tutela redobrada. Além de estar lidando com os problemas comuns à idade, inerentes à formação de sua personalidade, a criança terá também que conviver com eventuais traumas que lhe tenham sido causados anteriormente em seu país de origem.

Concomitantemente sujeita a essas alterações, muitas crianças ingressas adentram desacompanhadas dos pais, ou seja, sem a custódia de nenhum representante legal; ou separadas dos mesmos, chegando, assim, acompanhada de algum parente que não seus pais. Tem-se, nesse ponto, inclusive, risco de tráfico humano, enquanto desacompanhadas encontram-se propensas a se tornarem vítimas com mais facilidade. Diante do princípio da unidade familiar, a família é tida como núcleo de cuidado, guarda e educação de crianças, intrinsecamente ligado ao suprimento das necessidades de formação para o ingresso na sociedade. Quando uma criança se encontra sem uma relação paterno-filial presente, carecendo de seu direito de convivência familiar, expresso no artigo 19 do Estatuto da Criança

e do Adolescente (ECA) e assegurado constitucionalmente no artigo 227, a adaptação a uma nova nação, bem como o seu desenvolvimento encontram-se comprometidos. A situação agrava-se ainda mais dada às lacunas legislativas especializadas, que variam desde inexistência de tratativas próprias de reconhecimento dos números de casos em que crianças ingressam desacompanhadas de seu responsável legal (algo que passou a ser presente via resolução apenas em 2017) até inexistência legal de medidas que salvaguardem a entrada, concessão de refúgio e direcionamento familiar desse público.

Deveras notória a relevância da localização da família natural ou extensa¹ da criança em comento, para que ela seja redirecionada de forma digna às suas origens. No entanto, de igual modo notória a observância que, em situações extremas, tal mapeamento familiar pode ser inviável. Assim, após esgotadas todas as possibilidades de localização da família natural ou extensa da criança, diante das lentes da proteção familiar, a adoção torna-se um instituto viabilizador do princípio do melhor interesse e da afetividade da criança refugiada. O refúgio, anteriormente visto como uma recusa ao pleno desenvolvimento da criança pela sua condição, encontra novos parâmetros com a possibilidade de localizar a família natural, concedendo à criança a garantia de estar amparada por responsáveis que dividam com ela as mesmas memórias afetivas e culturais, acometidos pelas mesmas situações; ao passo que, diante da negativa de localização da família biológica, conferi-la a uma nova família por meio da adoção pode garantir que seu direito ao afeto e tutela parental sejam cumpridos.

Neste processo, importante é mencionar a importância do direito à voz da criança, que poderá expressar suas demandas de proteção participando do processo de adoção, bem como o seu direito à comunicação no que tange a sua origem. A decisão de participação da criança refugiada em seu processo de adoção faz-se ainda mais necessária ao seu estado de permanência em território brasileiro, tão contrária ao estado alarmante que lhe fora imposto em sua terra natal. Dessa forma, a adaptação da criança tende a ser facilitada, primando pelo seu melhor interesse.

Amoldando-se à realidade brasileira, a presente pesquisa tem por objetivo, mediante análise bibliográfica, elucidar como a via da adoção para as crianças imersas nessa realidade pode se tornar uma maneira de efetivação de seu melhor interesse, após esgotadas as vias de localização da família biológica. Entre a aparente dicotomia entre a busca pela família

¹ Importante salientar o conceito de família natural e extensa, previsto no artigo 25 do ECA: *Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.*

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

originária e o desenvolvimento da criança dado ao tempo, procura-se demonstrar como essa forma de adoção em especial poderia significar um novo começo.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. POR TRÁS DA FRONTEIRA: UMA VISÃO DO REFÚGIO COMO UM NOVO HORIZONTE.

Tratar de migrações é tratar da viabilidade de vida. Migrar é buscar ser, permanecer, existir, se perpetuar. É o ato ora imbuído de voluntariedade, mas por vezes envolto em uma necessidade urgente de êxodo como sinônimo de sobrevivência. Estamos diante do refúgio, com especificidades próprias e contornos legislativos nacionais e internacionais como forma de efetivação de garantias para aqueles outrora vítimas em seus países de origem e que atravessaram fronteiras para buscar escopo de proteção.

Direito de toda e qualquer pessoa, o refúgio, em termos de sua busca e de seu benefício conforme art.14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tornou-se instituto expressamente definido com a cobertura das disposições da Convenção de 1951. Em âmbito nacional, tomou ainda mais efetividade com o Estatuto do Refugiado, que prevê sua definição, em espelhamento ao previsto na normativa internacional:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Ainda que haja previsão legal acerca do refúgio, em acepção terminológica que tardou a se tornar cristalizada em seara internacional, há certas especificidades que não foram catalogadas nos ordenamentos. Em uma compreensão de que o refúgio se torna uma constante, e não prática decorrente de fluxos periódicos, em constante mudança, carece-se de previsão legal a condição da criança refugiada. Neste diapasão, por consequência lógica, a criança desacompanhada permanece também desprovida.

Jacqueline Bhabha traz a divisão das razões do desacompanhamento de uma criança : (i) migração para reagrupamento familiar, com maior recorrência; (ii) migração com intento de exploração de crianças em movimento, subdividindo-se em tráfico internacional de crianças e em exploração do trabalho infantil em situações de conflito armado; (iii) migração para a busca pela sobrevivência, oportunidade e vida viável (BHABHA, 2014).

Há certas condições que devem ser analisadas com parcimônia ao tratar-se de uma criança desacompanhada e que deveriam vir acompanhadas de previsão legal. A problemáticas influem desde antes da chegada dessas crianças, que por vezes obtêm junto

à Embaixada à permissão de ingresso no país sem qualquer comprovação documental de que são filhos ou não dessas pessoas com as quais adentram no território. Incide-se, nesse momento, risco de tráfico humano, tanto em termos de aliciadores na origem dessas crianças, que saem do território com elas, quanto no destino, em que uma criança desacompanhada se encontra mais suscetível a ser uma vítima.

Para além da situação de encontrar-se sem a custódia de representante legal, a situação agrava-se ainda mais na própria concessão de refúgio dessas crianças, unindo a dificuldade documental e ao fato de estarem desacompanhadas. No que se refere ao arcabouço documental, pela própria situação em que essas crianças estão, tem-se como algo notoriamente complicado o seu ingresso munindo-se de comprovações de sua origem, base familiar e até idade, o que torna difícil o preenchimento dos requisitos da concessão. Conforme dito anteriormente, a Convenção de Genebra de 1951 e o Estatuto dos Refugiados não trazem tratativas sobre as crianças solicitantes de refúgio, estejam elas acompanhadas, desacompanhadas ou separadas, sem trazer seus direitos em solo do país de acolhida ou a forma de submissão à concessão do refúgio. A morosidade na referida concessão provoca-se uma série de impactos dela decorrentes, como a falta de nova documentação à essas crianças e, por consequência, o acesso à rede de serviços estatais, como a própria educação e sistema de saúde. Demanda-se de dois a oito meses para que se postule refúgio no Brasil, conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR):

As crianças que não têm ninguém são encaminhadas para um abrigo e o responsável pelo abrigo se torna o representante legal e dá o encaminhamento ao processo. No caso das crianças que chegam com um adulto, é necessária uma ação de guarda para ele receber a guarda dessa criança e então dar o procedimento de refúgio. (...) A Polícia Federal, nos últimos anos, tem recusado esse pedido [de refúgio] por essas crianças, que exige um documento comprovando o parentesco ou a guarda deferida por um juiz. Só que esse processo judicial demora. Enquanto isso, a criança não tem documento, ela é invisível para o Estado brasileiro (AGÊNCIA BRASIL, 2016, p.01)

Referida demora na concessão de refúgio ante a sua vinculação à uma ação de guarda perante a Justiça previamente incorre em uma dificuldade na tramitação dos feitos, o que não se coaduna com o princípio da proteção inerente ao instituto do refúgio à proteção integral das crianças e dos adolescentes. E, enquanto obstado ao acesso ao procedimento de concessão do refúgio, a criança permanece indocumentada no país, sendo revitimizada enquanto permanece, tal qual em seu país de origem, tolhida do exercício de seus direitos fundamentais e sociais, suscetível e relegada à marginalidade e à vulnerabilidade social.

Se por um lado há a dificuldade na concessão do refúgio, por outro há a falta de uma cooperação internacional efetiva em localizar a família biológica dessas crianças ingressas.

Tem-se que levar em consideração que o contexto de origem dessas pessoas é por vezes de guerra, extremismo, perseguições, ou outra série de fatores que obstaculizam o acesso à informação e torna-se incerta a localização ou não da família de origem dessas crianças.

Se por um lado é difícil o retorno à família de origem e a sua adequação em território de acolhida, de igual forma o instituto da adoção encontra barreiras. Por óbvio a reunificação familiar e a reintegração do infante ao contexto do qual está habituado conjecturam situação da qual os países devem cooperar para tornar essa uma realidade tangível, possível e viável.

Nesse sentido e nessa interpretação, faz-se possível a adoção de crianças em situação de refúgio e em solo brasileiro, levando em consideração se tratar de medida cabível às crianças nacionais também. Mas contornos dessa adoção em especial devem ser traçados, a partir de suas origens e condições.

2.2. NÃO TENHO LAR SE NÃO TENHO PARA ONDE IR: A REINserÇÃO AO NÚCLEO FAMILIAR

O pertencimento e a inserção em um núcleo familiar são deveras importantes à formação de uma criança. Afinal, é no bojo da família que se cristaliza os exemplos; os amparos; a formação intelectual, moral e afetiva de alguém que se encontra em desenvolvimento.

A privação de referido convívio tem impactos significativos à uma criança, sobretudo em relação àquelas que se encontram em situação prévia de violações de seus direitos básicos e em um contexto completamente desconhecido.

O redirecionamento da criança desacompanhada a uma família perfaz indagações e é objeto de discussão, em aparente dicotomia entre a busca da família originária, via cooperação internacional; e a guarda e a adoção, quando inexistente o requisito do consentimento da família biológica para tanto.

2.2.1. ENTRE FRONTEIRAS E BARREIRAS: A BUSCA PELA FAMÍLIA ORIGINÁRIA OU EXTENSA

Em meio a um futuro incerto, muitas crianças refugiadas levam consigo apenas o básico. Documentos², pertences e seus pais não lhes acompanham por vezes, o que acarreta importantes discussões acerca da identidade, idade e origens familiar e territorial

daquele infante desacompanhado.

Para além dos riscos de tráfico humano, por estarem mais suscetíveis a situações de perigo estando desacompanhadas e indocumentadas; ou então perante a dificuldade de constatação da idade para a aplicabilidade de leis específicas dos Direitos da Criança e do Adolescente³; ou a própria questão de possibilidade de apatridia⁴; faz-se imperativa a ampla gama de indagações de como o procedimento de refúgio e a guarda dessa criança será realizada e como a existência ou não de documentação influi diretamente na concessão ou não do refúgio.

Cediço se faz mencionar, inicialmente, que quando a criança se encontra desacompanhada ou separadas de sua família, será designado judicialmente um adulto responsável (guardião).⁵ Em relação à criança separada, a guarda deverá ser endereçada ao Juízo de Família do Estado no qual a criança encontra-se, onde será devidamente apurado se aquele adulto que lhe acompanhou deve ter a sua guarda provisória. Em se tratando de criança desacompanhadas, ela seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo encaminhada ao Conselho Tutelar ou a um Juizado da Infância e Juventude, sendo direcionada a abrigo temporário para garantia da sua proteção e bem-estar,

² Importante explicar caso que debate a falta de aplicabilidade de garantias fundamentais à crianças que, enquanto indocumentadas, não gozam de acesso pleno a seus direitos. Veja o Caso das Crianças Yean e Bosico v. República Dominicana, julgado pelo Tribunal Internacional de Direitos Humanos, em que duas meninas de origem haitiana tiveram o direito à nacionalidade e à educação negados porque, entre outras questões, não possuíam uma certidão de nascimento; e o Caso do “Instituto de Re- educação Juvenil” v. Paraguai, em que o Tribunal conclui que não oferecer a grupos seriamente marginalizados o acesso a serviços básicos de assistência à saúde constitui uma violação ao direito à vida, estabelecido pelo ACDH. (CIDH. CASO DAS CRIANÇAS YEAN E BOSICO VS. REPÚBLICA

DOMINICANA,

2005.

Disponível

em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_por.pdf. Acesso em: 08 abril 2023)

³ Afinal, deveras relevante mencionar que a aplicabilidade de disposições que salvaguardam crianças se refere à critério objetivo de sua faixa etária. Sobre isso, JAI (2008), observou que *“reconhecemos que a mutabilidade da idade não está sob controle da pessoa e que, se uma pessoa foi perseguida no passado por conta de um grupo social específico descrito pela idade, ou enfrenta perseguição em uma época na qual a idade do indivíduo o coloca no grupo, a solicitação de refúgio ainda é passível de julgamento”*. (p. 583)

⁴ No Brasil, de acordo com a Lei 13.445/17 e o Decreto 9.199/17, apátrida é a **“pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto 4.246/2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro”**.

⁵ Vale mencionar que as solicitações de refúgio apresentadas por crianças costumam ser analisadas no contexto do requisito da Convenção de 1951 *“pertencimento a um grupo social específico”*, apesar de qualquer base da Convenção ser aplicável. Assim, um grupo social específico é um grupo de pessoas que compartilham uma característica comum, que não o risco de serem perseguidas, ou que a sociedade considera como sendo um grupo.

enquanto, nos termos do art.22, inciso II, do Decreto nº 99.710 de 1990⁶, procura-se a localização para a reunificação familiar, incorrendo legislação nacional específica que confronte seus pormenores, trazendo unificação a toda e qualquer criança, ainda que em situação de mais vulnerabilidade, como no referido caso.⁷

A reunificação familiar está prevista no art.23 do ECA, inserida em conceituação análoga do poder familiar. Assim:

Estabelece este dispositivo ser preferencial manter (não a retirar do convívio onde se encontra no presente) ou reintegrar (devolvê-la ao convívio familiar antes de ter sido retirada e abrigada) a criança ou adolescente em sua família natural em confronto com qualquer outra medida (abrigo em instituição ou colocação em família substituta). Indica-se, então, para o exercício dessa preferência, já que o infante ou o jovem deve estar em situação vulnerável, a proteção, o apoio e a promoção necessários à família natural (NUCCI, 2023, P.104)

O plano ideal é que ocorra referida reunificação familiar o mais breve possível, para que a criança seja reinserida em um contexto biológico. Ao passo que o legislador prima pelo melhor interesse da criança, pode ocorrer que a própria situação fática se torne imperativa. Estamos nos referindo a própria necessidade de constatação, em caso de localização dessa família, da viabilidade da criança retornar a ela, ou em se tratar de caso de risco maior⁸. Afinal, tem-se o caráter negativo da reunificação familiar, que reside em perigos por hora não vistos, contemplados e previstos pelo legislador, que ensejariam, ao contrário do pretendido pela previsão originária, em contexto capaz de ir contra ao almejado melhor interesse do infante em questão.⁹

A cooperação internacional com autoridades, organizações não governamentais e outras partes interessadas na proteção da infância atuam nessa seara, em assistência, busca e localização de familiares para crianças refugiadas que se encontram nessa situação. Exemplo disso é o Programa de Restabelecimento de Laços Familiares (RFL) do ACNUR, que munido-se de entrevistas, pesquisas em bancos de dados e visitas de campo procuram pela família biológica, sempre que possível.¹⁰

⁶ Decreto que promulgou a Convenção sobre os Direitos das Crianças no Brasil.

⁷ Notoriamente, a concessão do refúgio deve ser solicitada, ademais, na Polícia Federal e pelo CONARE, sendo este último órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que delibera acerca de temas envolvendo refugiados. Ademais, a representação/tutela do infante é realizada pela Defensoria Pública da União.

⁸ Por isso que se faz de extrema importância ouvir a criança refugiada desacompanhada, compreendendo e tentando colher, via profissionais capacitados para tanto, os dados que ela se recorda ou possui; sua origem, sua idade, entre outros.

⁹ Cita-se, por exemplo, casos em que a criança quis por espontânea vontade locomover-se, em fuga dos riscos intrínsecos à sua família biológica; casos em que os pais venderam os filhos ao tráfico; casos em que os pais não pretendem continuar com o filho, entre outros.

¹⁰ O Restabelecimento de Laços Familiares (RLF) é o termo genérico dado a uma série de atividades que visam prevenir a separação e o desaparecimento, restabelecer e manter o contato entre familiares e esclarecer o destino das pessoas desaparecidas por conta de conflitos armados, desastres ou migração internacional. Em São Paulo há atuação com as crianças refugiadas desacompanhadas dos pais.

Para além do aspecto intrínseco da relação familiar biológica, obstaculiza-se a reunificação familiar em termos extrínsecos e práticos. Conforme supramencionado, a própria situação de refúgio enseja em um caráter nitidamente urgente, de riscos e em gravidade. São contextos oriundos de guerra, perseguições, intolerância, e outros fatores que impedem efetivo compliance estatal, em trazer e catalogar os seus cidadãos. Isso enseja em maiores dificuldades na localização familiar. Soma-se a isso a própria condição peculiar de desenvolvimento, que pode ser causa de impedimento da constatação da sua origem e dados básicos. Por vezes, inclusive, não há a mera constatação de óbito.

Observa-se que a presente pesquisa não objetiva a adoção como medida prioritária, evadindo a busca prévia pela família originária, mas sim trazê-la como uma alternativa à uma seara morosa, burocrática, pouco efetiva e com expressiva lacuna.¹¹

Afinal, o desenvolvimento de uma criança não aguarda a localização de seus pais biológicos.

2.2.2. DE ONDE VIM NÃO POSSO MAIS VOLTAR: A ALTERNATIVA DA ADOÇÃO

Diante do princípio da unidade familiar, a família é tida como núcleo de cuidado, guarda e educação de crianças, intrinsecamente ligado ao suprimento das necessidades de formação para o ingresso na sociedade. Quando uma criança se encontra sem uma relação paterno-filial presente, carecendo de seu direito de convivência familiar, expresso no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e assegurado constitucionalmente no artigo 227, a adaptação a uma nova nação, bem como o seu desenvolvimento encontram-se comprometidos. Isso porque é no seio familiar que a criança adquire seus primeiros contatos de vivência sociocultural, aderentes à sua formação enquanto permeadas de carinho e cuidado especial, o que torna a inserção familiar algo tão necessário.

Trazendo à baila o objeto da presente pesquisa, após esgotadas todas as possibilidades de localização da família natural ou extensa da criança, diante das lentes da proteção familiar, a adoção torna-se um instituto viabilizador do princípio do melhor interesse e da afetividade da criança refugiada. Juridicamente, a adoção trata-se de um procedimento legal que transfere todos os direitos e deveres de pais biológicos à família adotante, tornando-a idêntica, aos olhos da lei, a qualquer família natural, instituída pelos laços consanguíneos (NUCCI, 2023).

¹¹ A própria legislação internacional prevê que burocracias devem ser evitadas para evitar o limbo em que essas crianças podem encontrar-se. Conforme as Diretrizes sobre Políticas e Procedimentos para Lidar com Crianças desacompanhadas em busca de asilo de 1997: “8.5 O requerente de asilo ou o seu representante legal deve poder recorrer da decisão. Devem ser estabelecidos prazos apropriados para que uma criança recorra de uma decisão negativa. Todo esforço deve ser feito para chegar a uma decisão de forma eficiente, a fim de não manter as crianças no limbo por um longo período de tempo sobre sua situação e seu futuro”.

Nessa lógica, o refúgio, anteriormente visto como uma recusa ao pleno desenvolvimento da criança pela sua condição, encontra novos parâmetros com a possibilidade de localizar a família natural concedendo à criança a garantia de estar amparada por responsáveis que dividam com ela as mesmas memórias afetivas e culturais, acometidos pelas mesmas situações; ao passo que, diante da negativa de localização da família biológica, conferi-la a uma nova família por meio da adoção pode garantir que seu direito ao afeto e tutela parental sejam cumpridos.

Se por um lado há a dificuldade na concessão do refúgio, por outro há a falta de uma cooperação internacional efetiva em localizar a família biológica dessas crianças ingressas, conforme outrora tratado.

A localização da família biológica¹² impõe indagações acerca de como será realizada a reunificação familiar, haja vista que pelo princípio do *non-refoulement*¹³, as crianças não podem retornar aos seus países de origem quandoostas em risco de vida. Dessa forma, a localização da família implica necessariamente em uma concessão de refúgio aos pais, o que se encontra em conformidade com a legislação nacional brasileira e com a legislação internacional. A recuperação da família biológica consiste na sua localização e acolhida em relação a todos os seus membros, quando as situações de perigo perduram no país de origem, com a concessão de refúgio, em regra. No entanto, por vezes a chegada e a realocação da família em segurança no Brasil implica em mais fatores condicionantes de efetiva dificuldade, o que pode ser somado a situações inerentes à própria família que fomentaram a saída do infante.

Há situações em que o melhor interesse da criança não pode ser utilizado para, automaticamente, justificar uma repatriação ou então a mera localização da família natural. Isso porque tais situações podem oferecer riscos à integridade e à vida do infante, além de ser medida infrutífera, uma vez que as crianças podem voltar a sair de seus pais, ou os reexpor a um risco grave (TROLLER, 2010). O remanejo e a recuperação dessa família demandam, portanto, medidas de extremo cuidado e cautela por parte dos países responsáveis por essas

¹² Nesse termo, englobando tanto a família natural quanto a extensa.

¹³ O princípio é uma proibição aos Estados de devolverem um refugiado ou solicitante de refúgio para os territórios oriundos, quando seus direitos fundamentais estão sob risco de serem feridos.

crianças. Afinal, não é a mera localização da criança, mas a observância se a família está apta e habilitada para o seu retorno.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos já decidiu que a reagrupação familiar não é a única solução de acordo com o melhor interesse (EUROPEAN UNION, 2013). Conforme GONZÁLES (2018), a referida sentença afirmou que existem casos em que a reagrupação seria prejudicial para o infante, como nos casos em que os pais o influenciaram ou o obrigaram a migrar, o que provocaria uma violação do artigo 3º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Se por um lado é difícil o retorno à família de origem e a sua adequação em território de acolhida, de igual forma o instituto da adoção encontra barreiras. Por óbvio a reunificação familiar e a reintegração do infante ao contexto do qual está habituado conjecturam situação da qual os países devem cooperar para tornar essa uma realidade tangível, possível e viável. A própria Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, da qual o Brasil é signatário, dispõe em seu artigo 22 a necessidade de uma proteção especial às crianças refugiadas, quando acompanhadas ou não, para a devida garantia de seus direitos e assistência humanitária. Entre as medidas previstas, consta a cooperação para a busca da família originária, bem como a sua integração se possível. Sem embargo, nos casos em que não sejam encontrados os familiares, prevê o dispositivo que: *“será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção”*.

Logo, faz-se possível a adoção de crianças em situação de refúgio e em solo brasileiro, levando em consideração tratar-se de medida cabível às crianças nacionais também. Mas contornos dessa adoção em especial devem ser traçados, a partir de suas origens e condições.

Acontece que, *a priori*, há de se referendar que, à luz das disposições nacionais da adoção, o consentimento dos pais será dispensado se os pais da criança ou do adolescente forem desconhecidos ou tiverem desaparecidos, se tiverem sido destituídos do poder familiar, ou se o adotando for órfão e não tenha sido reclamado por qualquer outro parente por mais de um ano, hipótese que é exceção ao artigo 45 do ECA, que prevê que a adoção só será possível a partir do consentimento dos pais ou do representante legal do adotante.¹⁴

¹⁴ Frisa-se mencionar, ademais, que a adoção é revestida de um critério de irreversibilidade, de forma que a família biológica perde todo e qualquer direito sobre a criança/adolescente; que o adotando tem o direito de consentir ou discordar da adoção quando tiver idade igual ou superior a 12 anos (art. 28, §2º do ECA) e, por fim, que é necessário um estágio de convivência com fins de aproximação gradativa entre a família adotante e criança/adolescente adotado.

No entanto, é preciso a compreensão de que diante de crianças refugiadas desacompanhadas há amplo leque de possibilidades que culminaram nessa situação, seja por vontade própria ou oriunda dos pais. De todo modo, a destituição do poder familiar ocorre em razão de justificativas próprias derivadas por vezes de situações em que a única chance de vida é a retirada da criança do território em que se encontrava.¹⁵

É razoável compreender então que, ainda que haja uma cooperação internacional a fim de localizar a família biológica do infante desacompanhado, deveras importante salientar que o ingresso em um país desconhecido com um histórico conturbado demanda uma integração a uma comunidade local que proporcione conforto e segurança, o que demanda uma conjectura legal que verse sobre prioridade de tramitação dos processos que precise, como o de refúgio; delimitação de um local seguro e de uma tutela por parte de qual responsável legal; e de acompanhamento.¹⁶

Ressalta-se que, a partir do momento em que o infante é tido como residente legal em território brasileiro, com a concessão do refúgio realizada, não há diferenciação entre uma criança brasileira e uma refugiada, aplicando-se o rol de direitos e garantias do ECA à ambas e, de igual modo, poderá ficar no programa de acolhimento institucional no período máximo de 18 meses. E é neste ínterim temporal que se mostra possível que o ACNUR atue conforme a sua própria proposta de localização da família biológica da criança em comento, esgotando todas as possibilidades viáveis. Enquanto aguarda as medidas, é plenamente possível que tenha acesso aos seus direitos básicos de educação, saúde, segurança, dentre outros.

Ultrapassando referido período, nos ditames do art.24 do ECA, torna-se possível e razoável a adoção da criança, recorrendo à base principiológica que rege toda a blindagem jurídica do infante: o seu melhor interesse, imperando a perda do poder familiar biológico.

Resta afirmar que deve ser feita, por parte do Estado, a autorização dessa adoção, nesses moldes, conforme o art.21 da Convenção sobre os Direitos das Crianças.

Outra solução passível de ser implementada é o uso da tutela e da guarda e da formação do vínculo socioafetivo, havendo busca ativa pelos pais biológicos e permanência simultânea no seio familiar. Conforme visto, levando em consideração que uma criança ou

¹⁵ Ademais, estamos diante de mais uma incidência de morosidade estatal. O processo de destituição do poder familiar, à luz do artigo 163 do ECA prevê o prazo de 120 dias, que podem ser prorrogáveis em virtude de fatores diversos, o que traz uma incerteza quanto à demora do procedimento. PIMENTEL (2020, P.45) ressalta em pesquisa de campo sobre tal demora, realizado no Ministério Público do Ceará, situação específica de uma criança que se encontrava no *“limite de idade da janela adotiva, ou seja, do perfil delineado pela maioria dos pretendentes à adoção. Ocorre que, o infante foi acolhido em junho de 2017, já estando há 1232 (hum mil, duzentos e trinta e dois) dias em situação de acolhimento (vide quadro 4), porém seu processo de destituição do poder familiar só foi iniciado em julho de 2018 (vide quadro 2) e apenas obteve resolução do mérito após mais de 600 (seiscentos) dias de seu início”*.

¹⁶ Cabe mencionar que ao adentrar em solo brasileiro, os infantes desacompanhados são devidamente recebidos e acompanhados por funcionários do Departamento da Polícia Federal, da Vara da Infância e da Juventude, do CONARE e do ACNUR, que trabalharão para a garantia dos seus direitos e para a obtenção da documentação necessária para a permanência no país e pelo refúgio.

adolescente encontra-se em condição peculiar de desenvolvimento, a permanência em um centro de acolhimento estatal, em privação da convivência familiar, ainda que por um ano e meio (18 meses) pode resultar em impactos notórios na formação da criança. Dessa forma, autorizado pelo Estado, pode haver a concessão da tutela e da guarda do infante à família pretensa adotante, que se habilite devidamente para tanto. Logo, durante esse período em que a criança ou o adolescente permanecerá em sede de acolhimento institucional, permanecerá sob a égide de uma família.

Durante esse período, oportunizar-se-ia a formação de um vínculo socioafetivo que, conforme GONÇALVES (2023,p.120) é oportunizado a partir da disposição do art. 1.593 do Código Civil que, ao utilizar a expressão “outra origem”, abre *espaço ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva, em que, embora não existam elos de sangue, há laços de afetividade que a sociedade reconhece como mais importantes que o vínculo consanguíneo*. passível de ser reconhecido apenas em juízo quando tratar-se de seu reconhecimento em adoção.

Entendemos ser hipótese plenamente possível, em detrimento de que (i) uma criança refugiada goza do mesmo regime nacional de proteção, garantias e direitos do que uma criança brasileira; (ii) por analogia, é possível a destituição do poder familiar de uma família estrangeira em relação ao infante, de igual modo ocorre com a destituição do poder familiar da família biológica nacional em caso da falta do requisito de consentimento quando os pais biológicos forem desconhecidos ou tiverem desaparecido, o que pode ser viável com a autorização do representante legal do adotante, aqui, o Estado; (iii) destitui-se o poder familiar em casos específicos após transcorrido um ano sem a reclamação de qualquer parente, o que faz com que haja a compreensão que há a possibilidade de ingresso com o procedimento de reconhecimento da filiação socioafetiva e adoção após transcorrido o prazo estipulado de dois anos, período superior ao dado pela família para localizar o infante e manifestar interesse em sua guarda; (iv) em termos da epistemologia do melhor interesse da criança, é de ser oportunizada a efetivação da ação que implique na maior abrangência e amplitude de direitos e benefícios ao infante, de modo que, em uma análise paralela entre a permanência em centro de acolhimento estatal e permanência em sede familiar, vislumbra-se melhores garantias de direitos da criança quando inserida em uma família; (v) em termos da própria disposição legal do art.19, §2º do ECA, a permanência em programa de acolhimento institucional não se prolongará para mais de dezoito meses, salvo comprovada necessidade em detrimento de seu melhor interesse a ser fundamentada judicialmente. Isso implica que, de igual modo, analogicamente, poderá ser disposta em outros moldes se cumprido e atendido o melhor interesse da criança em comento.

Hipóteses essas encontram-se revestidas de caráter legal de cunho internacional. Para além da base principiológica inerente ao princípio da unidade familiar, trazido pela

Convenção sobre os Direitos da Criança, reconhecendo a importância do papel desempenhado pela família na formação da pessoa (o que de fato torna-se inviável em um ambiente institucionalizado e à guarda do Estado), o artigo 22 desse dispositivo prevê especificidades em relação à criança desacompanhada. Referida disposição prevê que quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, *será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo*. Em relação à essa previsão, dispõe o artigo 20 que a adoção é uma via:

Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.
2. **Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.**
3. **Esses cuidados poderiam incluir**, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, **a adoção** ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação. **(grifos nossos)**

Em ambos os casos será melhor garantido o melhor interesse da criança, podendo esta ser mantida em seio familiar em uma família adotiva, tendo seus direitos amparados e melhores oportunidades disponibilizadas do que se permanecesse em local de acolhimento estatal. Dessa forma, importa salientar que o tempo das crianças e adolescentes é diferente do tempo dos adultos, e não convém que eles fiquem anos na expectativa de ter um ambiente familiar adequado, enquanto vivem em situação de acolhimento institucional, sem a devida convivência familiar, à espera de uma localização familiar-biológica que pode ocorrer ou não.

3. DAR VOZ AO PRÓPRIO FUTURO: A NECESSIDADE DO DIREITO À VOZ E À COMUNICAÇÃO DA CRIANÇA REFUGIADA DESACOMPANHADA

Se há uma pretensão à possibilidade de adoção de crianças refugiadas desacompanhadas, de igual modo há de se ter uma previsibilidade acerca de como esse procedimento se dará e como a criança poderá ser protagonista do processo de adoção em questão.

Nesse processo, importante é mencionar a importância do direito à voz da criança, que poderá expressar suas demandas de proteção participando do processo de adoção, bem como o seu direito à comunicação no que tange sua origem. A decisão de participação da criança refugiada em seu processo de adoção faz-se ainda mais necessária ao seu estado de permanência em território brasileiro, tão contrária ao estado alarmante que lhe fora imposto em sua terra natal. Dessa forma, a adaptação da criança tende a ser facilitada, primando pelo seu melhor interesse.

Buscando e primando por uma condição fática que atenuie os impactos que um novo contexto sociocultural provoque, há de se ter uma busca pela adequação do infante adotado à família adotante, primando por unir aqueles com a mesma origem cultural ou matrizes linguísticas semelhantes.

Ademais, importante dar um novo sentido ao futuro dessas crianças também no que se concerne a sua compreensão de anseios, desejos, objetivos e pretensões, dando-lhe direito à voz sobre o que gostaria em uma família adotante. Acompanhamentos com especialistas em psicologia e terapia a partir de desenhos, por exemplo, sendo possível vislumbrar o acompanhamento psicológico da criança, seu modo de estar perante os outros, o modo como projeta através dos elementos que desenha, o seu temperamento, as suas áreas de conflito, entre outros. Agindo assim é possível ressignificar em parte o futuro dessa criança, dando projeções e respaldos que não são meras adesões, mas participações ativas e em protagonismo dessa criança que, desde a mais tenra idade, passou por situações extremas.

A comunicação e o acesso à informação são fundamentais. Afinal, ainda que muitas vezes os infantes careçam de documentos e informações sobre sua vida pregressa, esparsos registros podem ser encontrados enquanto se busca pela família biológica. A manutenção de tais dados são fundamentais para a manutenção da história da criança refugiada desacompanhada.

Dar voz é mais do que uma possibilidade: é uma necessidade. A oitiva dessas crianças é essencial para que se permita que sejam parte protagonista de seu futuro. Ouvir suas necessidades, tanto pretéritas quanto futuras, seus anseios e sonhos de uma nova vida, é parte essencial do processo de readaptação em um novo território outrora desconhecido e para que o processo seja o mais tranquilo possível. Afinal, o direito à comunicação é um direito fundamental. Mediante o seu exercício que se externa a identidade e as demandas da criança refugiada.

Como comunicação entende-se um tema correlato ao direito de ser. Direito de ser um sujeito de direitos, de ter a garantia de pertencer em sua completude a sua origem, de vivenciar a sua cultura de forma contínua. Ainda que desvinculada do território, a criança permanece vinculada a sua identidade de ser integrante daquele povo, de forma tão intrínseca que a sua própria epistemologia de ser quem é reflita suas origens. O direito de ser é uma constância, que possui raízes interdialogadas com a comunicação. Estamos diante de uma perspectiva de dar voz à tudo isso que compõe as memórias sócio-afetivas-culturais do infante.

Diante dessa perspectiva, a alteridade identificada na oitiva dessa criança, como própria aplicabilidade do ECA, consiste em aferir o melhor interesse da criança e do adolescente, aliado às bases da proteção integral e da prioridade absoluta em atividades que,

com ambos os expoentes, passam a buscar aplicar as garantias fundamentais dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes nas políticas públicas (ANDREUCCI; JUNQUEIRA, 2017). Nesse diapasão, integra também o conceito de melhor interesse o fato de ser asseverado, tanto no processo de localização da família natural quanto de direcionamento da criança ao processo de adoção, ouvir a criança refugiada desacompanhada, por intermédio de profissionais capacitados para tanto, como psicólogos.

Em uma simetria de diálogos, o direito à comunicação, entendido como a observância da escuta ativa da criança, e o direito à informação, entendido como direito de a criança saber de suas origens e história, encontram substrato no próprio conceito de cidadania ao refugiado. Afinal, a visão de mundo, sonhos, pretensões e expectativas nunca estiveram atreladas a estar no território, mas sim na somatória de vivências e experiências:

A noção de alteridade, a capacidade de estabelecer a conexão do EU-OUTRO, a construção de linguagem de identidade humana, se traduzem na aprendizagem significativa fundamentada na experiência existencial dos educandos e na efetivação de sua capacidade lúdico-criadora. A comunicação colabora sobremaneira para a transmissão da chamada 'visão de mundo' da cultura a que se pertence, e a educação cumpre seu papel levando o aprendizado dos valores e dos sentimentos que estruturam a comunidade na qual vivemos. Alertando-se para o fato que somente a educação e a comunicação integrativas, na qual ocorra a formação completa do indivíduo nos seus aspectos emocional e racional, poderá resgatar a consciência autônoma (ANDREUCCI; JUNQUEIRA, 2017, p.295).

Apenas mediante o exercício devido do direito à comunicação torna-se possível a integração da criança refugiada em território brasileiro, pois ela é instrumento para a essência, existência e permanência da vida cidadã, corroborando ao sentimento de pertencimento.

Ao longo desse processo, ouvir a criança, por exemplo, auxiliaria na coleta de dados do infante, no processo de mapeamento e localização da família natural e no processo, direcionamento e escolha de uma família adotante.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quem busca refúgio busca pela segurança e estabilidade social. Busca por novas oportunidades, por direitos básicos, que emergem às fronteiras e são inerentes à espécie humana. Ser refugiado é, após encontrar-se em condições alarmantes e extremas, ir de encontro a uma nova nação e procura de uma travessia, encontrar um caminho para um novo amanhã.

A situação agrava-se e toma novos rumos quando o refugiado em questão é uma criança desacompanhada. Enfrentar situações de risco, a travessia, a falta da família natural e o desconhecido, somado ao fato de estar em condição peculiar de desenvolvimento são caracteres que, quando somados, conferem novo grau de vulnerabilidade.

A concessão do refúgio é morosa, e a busca pela família natural dificultada. A falta de um dispositivo legal que una a condição de refúgio e a condição de ser criança de forma

homogênea inexistente no Brasil. A espera pela ação estatal não tem prazo limite, a institucionalização da criança, que cresce permeada a uma tutela estatal, longínqua do seio familiar, mera consequência.

A presente pesquisa objetivou elucidar a demanda e urgência que essas crianças possuem em crescer com dignidade e aliada a uma unidade familiar pela adoção. Mais do que assegurar que o infante possua direitos fundamentais respeitados, reinseri-lo em uma nova base familiar, quando inviabilizada a localização de sua família originária, é essencial para que o princípio da unidade familiar e, por consequência, o direito à afetividade e ao seu melhor interesse sejam seguidos.

A necessidade de criação de dispositivos que abarquem todas as especificidades de uma criança refugiada desacompanhada é mais do que urgente. As crises migratórias são constantes e a demanda alarmante. Mais do que a Resolução Consultiva nº1/2017, que prevê procedimentos de acolhida primária a essas crianças, necessita-se de lei específica, que abarque não somente os formulários e procedimentos iniciais para o refúgio, mas com precisão desde a concessão do refúgio, acolhida e tempo de permanência na tutela institucional até as formas pelas quais o Estado brasileiro se compromete em localizar a família natural e como reunificar com a criança em comento e as políticas de remanejamento familiar caso esse mapeamento ou redirecionamento não seja possível.

Afinal, a forma pela qual o Estado acolhe e tutela essas crianças é primordial para que as mesmas possam desenvolver uma vida estável, buscando minimizar as interferências dos impactos já causados em detrimento de seu deslocamento forçado. Uma política efetiva, célere e que abarque todas as garantias necessárias a um desenvolvimento pleno e saudável daquela criança é um dos pilares para que ela tenha uma tutela positiva e com segurança jurídica de previsibilidade de direitos e estabilidade em um núcleo familiar, ainda que não seja no seio da sua família natural. A Lei de Migrações nº 13445 de 2017 dispõe em seu artigo 77 sobre os princípios e diretrizes que devem nortear a elaboração e a prática de políticas públicas voltadas para migrantes, e pode ser interpretada em união com os artigos 34 e 92 do ECA, que têm a previsão legal de como devem ser as entidades de acolhimento.

Mais do que um compromisso prático e legal-interno, têm-se que a criação de políticas públicas que unifiquem a condição de refugiado com a condição de ser uma criança é um compromisso já assumido pelo Brasil com a ratificação da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, quem em seus artigos 1º e 10 dispõem de princípios que enquadram as crianças em situação de refúgio como aquelas que demandam proteção legal para que se

desenvolvam de maneira sadia e com dignidade, compromisso firmado também pelo artigo 38 do referido dispositivo internacional.

A infância é uma das mais belas passagens da vida. Torná-la especial deve ser um compromisso da sociedade, da família e do Estado. A mais ínfima afirmação ou ação que viole isso deve ser objeto de preocupação de todos.

5. REFERÊNCIAS

- ACNUR, Diretrizes sobre Proteção Internacional No. 2: **“Pertencimento a um Grupo social específico” no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados**, HCR/GIP/02/02, 7 de maio de 2002, <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3d36f23f4.html>, parágrafo 11
- ANDREUCCI, A. C.; ASATO JUNQUEIRA, M. **Crianças visíveis e direito à voz como direito humano fundamental: contributos jurídico-sociais do marco legal da primeira infância para o desenho de políticas públicas participativas no Brasil**. Cadernos de Dereito Actual, [S. l.], n. 7, p. 289–303, 2017. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/229>. Acesso em: 15 jun. 2023.
- BHABHA, Jacqueline. **Child Migration and Human Rights in a Global Age**. ISBN 9781400850167. Princeton University Press, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Comitê Nacional para os Refugiados; Conselho Nacional de Imigração; Defensoria Pública da União. Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2017.
- _____. **Decreto n. 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 nov. 1990.
- _____. **Lei nº 8069**, de 3 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília (DF) 17 de jul. 1990.
- _____. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Promulga o Estatuto dos Refugiados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997.
- CIDH. **CASO DAS CRIANÇAS YEAN E BOSICO VS. REPÚBLICA DOMINICANA**, 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_por.pdf. Acesso em: 08/04/2023
- CIEGLINSKI, Amanda. **Ao menos 400 crianças venezuelanas chegaram ao Brasil sozinhas**. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-10/ao-menos-400-criancas-venezuelanas-chegaram-ao-brasil-sozinhas#:~:text=Levantamento%20da%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20da,e%201.701%20com%20documenta%C3%A7%C3%A3o%20insuficiente.>>. Acesso em: 07 maio 2023.
- COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia de Direitos do Homem**. Roma, 1950.
- EUROPEAN UNION. **Directive 2013/32/EU of the European Parliament and of the Council. Bruxelas, Bélgica. 2013**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32013L0032&from=EN>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 25 jul. 2023.
- GONZÁLEZ, Santiago A. Barrantes. **El derecho de los refugiados en la Unión Europea. Un análisis de la situación de las y los menores de edad no acompañados**. In: Documentos de Trabajo Instituto Universitario de Investigación en Estudios Latinoamericanos - Universidad de Alcalá, n. 106. 2018.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959.

PIMENTEL, Tainah Gonçalves de Carvalho. **O não cumprimento do prazo de 120 dias para conclusão do processo de destituição do poder familiar previsto no eca e sua influência no processo de adoção**. UNIFOR, 2020. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/04/Arquivo-02-Monografia-N%C3%A3o-cumprimento-dos-120-dias-Tainah.pdf>>. Acesso em :14 jun.2023.

TROLLER, Simone. **En la trampa de la migración: Menores extranjeros no acompañados en Europa**. 2010. Disponível em:<https://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/migration_sp.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023

VILLELA, Flávia. **Burocracia dificulta atendimento a crianças refugiadas desacompanhadas**. Agência Brasil, 2016. Disponível em:<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/burocracia-dificulta-atendimento-criancas-refugiadas>>. Acesso em: 10 maio 2023.

UNHCR. JAI, EUA, 30 de julho de 2008, <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4891da5b2.html>. Acesso em: 20 maio 2023.

UNHCR. **Caso do “Instituto de Re-educação Juvenil” v. Paraguai**, TIDH, 2 de setembro de 2004, <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4b17bab62.html>. Acesso em: 20 maio 2023.

Contatos: giovannaborsetti13@gmail.com e anaclaudia.andreucci@mackenzie.br